



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

MENSAGEM Nº 119/91

De 06 de novembro de 1991

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

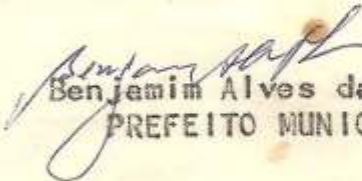
Tenho a honra de encaminhar à esta egrégia Casa do Povo, o Projeto de Lei anexo, que versa sobre o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias, Fundações Públicas do Município e adota outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem suas bases fundamentadas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e tem o objetivo único de regulamentar a condição e posição do servidor público na esfera municipal.

Sendo por opção o regime legal e fiel às pretensões da lei, venho solicitar dos senhores edis que atuem numa mesma atenção ao projeto, exercendo minucioso estudo e votando na devida aprovação do mesmo.

Na certeza do apoio e colaboração, renovo protestos de alta estima e verdadeira consideração.


Benjamim Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Antonio Argeu Nunes Vieira
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE
Praça Monsenhor José Cândido, 100
C.G.C. 07963515/0001-36

O POVO NO PODER



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 550^A de 19 de novembro de 1991.-

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências.-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos dos arts. 39, caput, da Constituição Federal, 78 da Lei Orgânica do Município, / para os servidores da Administração Pública Municipal Direta, " das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito público administrativo regulado nesta lei.

§ 1º - Considera-se servidor municipal, para fins desta lei, a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º - Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número " certo, e vencimentos pagos pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 2º - Os servidores municipais alcançados por esta lei, serão integrados em planos de carreira, na forma da lei específica, e distribuídos em Quadro de Cargos Efetivos e Comissionados.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considera-se-ão serviços relevantes ao Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 241 - A partir da vigência desta lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior:

I - reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de lei;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

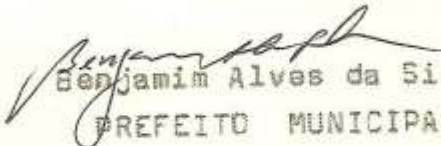
Art. 242 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara / expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta lei.

Art. 243 - O dia do Servidor Público municipal de "Boa Viagem será comemorado a 21 de novembro, considerando-se, nesta data, o ponto facultativo.

Art. 244 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência

Art. 245 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM em 19 de novembro de 1991.


Benjamim Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

EMENDA

Art. 47.

§ 2º - A proporcionalidade de que trata o Parágrafo anterior, guardará compatibilidade com, no mínimo, percepção de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal.